



Número: **0857329-73.2019.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **24ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **04/12/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIMAR LIMA LOURENCO (AUTOR)	ERIC TORQUATO NOGUEIRA (ADVOGADO) CLAUDIMIR JOSE FERREIRA VELHO (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE CORTEZ DE PAULA (ADVOGADO)
MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (RÉU)	Antônio Martins Teixeira Júnior (ADVOGADO)
GIOVANNA DANTAS FULCO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58071 546	29/07/2020 23:08	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
58156 931	30/07/2020 12:05	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
58542 211	11/08/2020 12:55	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
58542 212	11/08/2020 12:55	<a href="#">APELAÇÃO</a>	Outros documentos
60268 128	17/09/2020 11:41	<a href="#">Ato Ordinatório</a>	Ato Ordinatório
60269 134	17/09/2020 11:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Executado: RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Rec. Hoje.

LUCIMAR LIMA LOURENCO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Vera Cruz Seguradora S/A, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2019, o autor foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50, no entanto, pelas razões expostas, entende fazer jus à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT. Pugna pela condenação da parte ré ao montante complementar. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 51512224, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 54114812.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 29/07/2020 23:08:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072923083188900000055772384>  
Número do documento: 20072923083188900000055772384

Num. 58071546 - Pág. 1

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114812) que a parte autora possui trauma no membro inferior direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior direito, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 25% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão leve no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.362,50.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 51512224). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 675,00.

Em relação à impugnação de id. 54867966, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.



Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **Vera Cruz Seguradora S/A**, a indenizar a parte autora **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 29/07/2020 23:08:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072923083188900000055772384>  
Número do documento: 20072923083188900000055772384

Num. 58071546 - Pág. 6



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelária, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Exequente: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Executado: RÉU: VERA CRUZ SEGURADORA S/A

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

Rec. Hoje.

LUCIMAR LIMA LOURENCO, qualificado(a) nos autos, por intermédio de seu(s) advogado(s), ingressou em juízo com a presente Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Vera Cruz Seguradora S/A, também qualificado(a), alegando, em síntese, que no dia 21 de fevereiro de 2019, o autor foi vítima de acidente de trânsito. Afirma que recebeu na via administrativa a importância de R\$ 1.687,50, no entanto, pelas razões expostas, entende fazer jus à complementação da indenização por invalidez do seguro DPVAT. Pugna pela condenação da parte ré ao montante complementar. Juntou comprovante de requerimento administrativo no id. 51512224, atendendo ao exigido pela Súmula nº43 do TJ/RN.

Citado, o demandado apresentou contestação e documentos, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva, por ser a Seguradora Líder a responsável pelo pagamento da indenização pleiteada; carência da ação por falta de interesse de agir diante da quitação em sede administrativa, e inépcia da inicial por ausência de documentação imprescindível ao exame da questão e da conversão do rito sumário em ordinário. No mérito, aduz que a parte autora recebeu administrativamente o pagamento no valor de R\$ 1.687,50, conforme determina a tabela de graduação. Argumenta que o cálculo da indenização deve ser compatível com o grau de invalidez do autor e que o valor pago administrativamente atendeu ao disposto na legislação aplicada à espécie.

Discorre ainda sobre a impossibilidade de incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso, devendo, em caso de procedência, ser fixado o termo inicial a partir da instauração da relação processual. Pelas razões aduzidas, pugna pelo acolhimento da preliminar ou pela improcedência dos pleitos formulados.

Laudo Pericial no id. 54114812.

É o relatório. Decido.



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 29/07/2020 23:08:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072923083188900000055772384>  
Número do documento: 20072923083188900000055772384

Num. 58156931 - Pág. 1

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Estando o feito suficientemente instruído e não havendo mais necessidade de produção de provas orais em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do CPC.

Pois bem, a respeito das preliminares suscitadas na contestação, inicialmente têm-se que não merece respaldo a alegação de falta de interesse de agir e a consequente carência da ação arguida pela ré. O interesse processual se caracteriza pela necessidade de ir ao Judiciário diante de uma pretensão resistida, da utilidade prática do provimento jurisdicional pretendido, bem como da adequação típica. Estes elementos se encontram presentes no caso em tela, considerando que o autor pleiteia a complementação do pagamento da indenização do seguro obrigatório e a ré se nega a efetuar tal pagamento, como resta claro em sua contestação.

A respeito da preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela demandada, em razão de entender ser a Seguradora Líder a responsável pela administração e pagamento da indenização ora pleiteada, tenho que a mesma não merece prosperar, vez que a ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório DPVAT pode ser movida em face de qualquer das seguradoras integrantes do convênio. A Lei nº 6.194/74 prevê, em seu art. 7º, a responsabilidade solidária das Seguradoras integrantes do Consórcio DPVAT pelo pagamento da indenização relativa ao seguro obrigatório. Desse modo, o beneficiário detém a faculdade de pleitear o recebimento da indenização ou sua complementação em face de qualquer seguradora que integre o consórcio.

Nesse diapasão, segue o entendimento da súmula nº 42 do TJ/RN: “Qualquer seguradora conveniada ao sistema de Seguro DPVAT é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda que pleiteia indenização em decorrência de acidente de trânsito”.

Posteriormente, quanto a carência da ação por ausência de documento imprescindível diz respeito ao fato de não haver sido acostado aos autos documentação legalmente obrigatória para possibilitar o recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT. Entretanto, verifico que a petição inicial está devidamente instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme o artigo 320, do CPC/15. Consta da petição: registro da ocorrência no órgão policial competente e os laudos médicos e exames do acidentado exatamente os documentos exigidos nas decisões citadas pelo réu em sede de contestação. Portanto, não merece ser acolhida.

Passemos, pois, ao exame do mérito.

Cuida-se a presente de ação de cobrança na qual requer a parte autora seja devidamente paga a diferença da indenização que lhe é devida, em razão de ter sido vítima de acidente automobilístico que afirma ter acarretado sua invalidez permanente.

Nesse diapasão, aplicável a Lei 11.945, de 04 de junho de 2009, que foi precedida da Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, alterou a Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, e estabeleceu novas regras para a indenização por seguro DPVAT, admitindo a gradação do valor da indenização, conforme o grau de invalidez, conforme seja completa ou parcial, bem como de acordo com a parte do corpo afetada, senão vejamos:

Art. 31. Os arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:



Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei. (NR)

Tal diploma legal trouxe, ainda, tabela onde fixa os percentuais aplicáveis para o cálculo proporcional das indenizações devidas nos casos de acidentes de veículos, estabelecendo o seguinte:

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	



Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis e ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	10



Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10
<b>Danos Corporais Segmentares (Parciais)Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais</b>	<b>Percentuais das Perdas</b>
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

Pois bem, no caso dos autos ficou comprovado pelo laudo de avaliação médica (id. 54114812) que a parte autora possui trauma no membro inferior direito, o que lhe ocasionou dano anatômico e/ou funcional definitivo que comprometem parte do seu patrimônio físico.

Considerando que a autora se encontra acometida de invalidez permanente parcial incompleta no membro inferior direito, o valor da indenização deve ser obtido aplicado o percentual de 70% previsto na tabela supra, sobre R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), resultando em R\$ 9.450,00.

Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 25% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão leve no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.362,50.

Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 51512224). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 675,00.

Em relação à impugnação de id. 54867966, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.

Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.



Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.

Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, **os juros de mora são devidos a partir da citação**, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).

O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.

Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o demandado **Vera Cruz Seguradora S/A**, a indenizar a parte autora **LUCIMAR LIMA LOURENCO**, no montante de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova conclusão.

P. R. I

Natal/RN, 28 de julho de 2020.

**RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA**

Juiz de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)

G



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO DE MEDEIROS MOURA - 29/07/2020 23:08:34  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20072923083188900000055772384>  
Número do documento: 20072923083188900000055772384

Num. 58156931 - Pág. 6

Apelação anexa



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 11/08/2020 12:55:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112553814300000056208849>  
Número do documento: 20081112553814300000056208849

Num. 58542211 - Pág. 1



**Torquato  
Paula  
& Velho**

Advogados Associados

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN.**

Processo nº 0857329-73.2019.8.20.5001

**LUCIMAR LIMA LOURENCO**, devidamente qualificado nos autos do processo identificado em epígrafe, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, interpor **APELAÇÃO**, com fundamento no art. 1.013 e art. 997, do CPC/2015, de acordo com as razões aqui apresentadas.

Outrossim, requer a Vossa Excelência, após cumpridas as formalidades processuais, seja o presente recurso recebido e remetido à Superior Instância.

Nestes termos,

pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de agosto de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO**  
**OAB/RN 7268**

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA**  
**OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA**  
**OAB/RN 14290**

**1**

Edifício Sfax (sala 1504) - Avenida Romualdo Galvão, 293, Tirol, Natal/RN, CEP 59022-250  
55 (84) 3301-5336 | 98711-5930 | Email: [tpv@tpvadvocacia.com.br](mailto:tpv@tpvadvocacia.com.br)



Assinado eletronicamente por: ERIC TORQUATO NOGUEIRA - 11/08/2020 12:55:40  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081112554025000000056208850>  
Número do documento: 20081112554025000000056208850

Num. 58542212 - Pág. 1

**EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Apelante: Lucimar Lima Lourenço

Apelado: Vera Cruz Seguradora S/A

**RAZÕES DE APELAÇÃO**

Egrégia Turma, Doutos Julgadores

Em que pese a cultura jurídica do digno Juiz prolator da sentença, o apelante, irresignado com a sentença *a quo*, vem à presença de Vossas Excelências, oferecer as **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pela reforma da sentença, pelos motivos que passa a expor.

**I – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

Nos moldes do art. 997, § 2º, incisos I e II, do CPC, o presente recurso foi interposto tempestivamente, uma vez que o recorrente tomou ciência da sentença em 11/08/2020, tendo o prazo legal de 15 (quinze) dias a encerrar em 02/09/2020.

O apelo está subscrito por advogados com poderes nos autos. Ademais, o depósito recursal é inexigível eis tratar-se o recorrente de beneficiário da justiça gratuita.



Dessa forma, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer seja o presente recurso processado e o seu mérito apreciado.

## II – DO ESCORÇO FÁTICO

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária, mediante a qual a parte autora pleiteia o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, eis que não pago em sua totalidade.

Em 29/07/2020, foi prolatada sentença, que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, e condenou a seguradora apelada nos seguintes termos:

(...)

*Levando em conta que a invalidez foi incompleta, a indenização deverá ser reduzida proporcionalmente para 25% desse valor, nos termos do art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, uma vez que a perda teve repercussão leve no segmento corporal atingindo, o que leva a apuração da indenização ao valor de R\$ 2.362,50.*

*Fixado esse valor, verifica-se, no entanto, que a demandante já recebeu administrativamente o montante de R\$ 1.687,50, conforme alegado e comprovado com a juntada do comprovante de pagamento (id. 51512224). Desse modo, deve-se deduzir a diferença do valor apurado administrativamente do valor apurado na perícia judicial, resultando, assim, no valor final de R\$ 675,00.*

*Em relação à impugnação de id. 54867966, tenho que a mesma não merece prosperar, visto que o laudo pericial foi elaborado por profissional habilitado, seguindo as determinações do juízo, prestando todos os esclarecimentos necessários e com precisão.*





Torquato  
Paula  
& Velho

ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Em se tratando de ilícito contratual, conforme jurisprudência do STJ (REsp 1120615/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009), a correção monetária da indenização é devida a partir do efetivo prejuízo (Súmula nº 43/STJ), a saber, a data do pagamento administrativo a menor.*

*Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, há de se ressaltar que, não sendo a responsabilidade extracontratual, não há que se cogitar da aplicação de juros de mora contados desde a data do evento danoso, prevista no enunciado da Súmula nº 54/STJ.*

*Deve-se averiguar a data do ato que constituiu a seguradora em mora. No presente caso, verifico que o termo inicial é o da citação válida e regular. É o que se nota na jurisprudência nacional:*

*RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009).*



*O percentual dos juros moratórios é o legal de 1% (um por cento) ao mês, conforme art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ.*

*Assim, após verificação dos requisitos supra evidenciados no decorrer da tramitação processual, ao Juiz é concedida a discricionariedade em arbitrar os honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85 do CPC.*

### **III - DISPOSITIVO**

*Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas na contestação, e com fundamento no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o demandado Vera Cruz Seguradora S/A, a indenizar a parte autora LUCIMAR LIMA LOURENCO, no montante de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), acrescido de juros legais (1% ao mês), contados a partir da citação (art. 405 do Código Civil, art. 240 do CPC e súmula 426 do STJ) e correção monetária contada a partir do pagamento administrativo a menor, de acordo com os índices do INPC (STJ: REsp 788712/RS; REsp 746087 / RJ; AgRg no Ag 1290721 / GO). Condeno a demandada nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (Grifo nosso)*

*(...)*

Com efeito, dada à máxima vénia ao pensamento do Juízo de instância primeira, **a decisão não merece prosperar**, motivo pelo qual deve a sentença ser reformada, conforme os fundamentos que a seguir serão expostos.



### III – DO MÉRITO

#### III.1 – DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 580 DO STJ

O juízo “a quo” condenou a recorrida a indenizar a parte autora no montante de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais) acrescido de juros legais de 1% ao mês desde a citação e correção monetária a partir do pagamento administrativo a menor.

No tocante à correção monetária, o termo inicial deve recair na data do evento danoso, conforme tese definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. nº 1.483.620/SC, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73 - recurso repetitivo, “verbis”:

*“RECURSO ESPECIAL  
REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO.  
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO  
EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.”*

- 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.*
- 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.*
- 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).*
- 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT prevista no § 7º do art. 5º*



*da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.*

*5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.*

*6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO"*

*(REsp. nº 1.483.620/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 27/05/2015).*

No mesmo sentido dispõe a Súmula nº 580 do E. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

*Súmula 580 - A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso. (Súmula 580, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)*

Portanto, na esteira dos posicionamentos adotados pelos Tribunais Superiores, a correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT deve incidir a partir do evento danoso.

### **III.2 – DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO**

O valor arbitrado a título de honorários sucumbenciais foi demasiadamente inferior, haja vista que a matéria debatida nos autos foi plenamente apresentada e discutida pelo apelante, com ampla fundamentação constitucional e demais normas de direito.



**Outrossim, a parte autora está assistida por mais de um advogado (procuração anexa), de modo que a importância atribuída a título de honorários de sucumbência torna-se proporcionalmente ínfima para os causídicos.**

Ora, Excelências, é cediço que os honorários constituem a retribuição pecuniária pelo trabalho exercido pelo advogado.

Nesse sentido, o art. 85, § 2º, c/c § 6º, do Código de Processo Civil estabelecem determinados requisitos para a sua fixação, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o serviço. Vejamos:

*Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*(...)*

*§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.*



Neste ponto, oportuna a anotação de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 193) sobre os critérios para fixação de honorários:

*(...) São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduzidos os interesses de seu cliente e o fato de defender seu constituinte em comarca que não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado.*

No caso em exame, observa-se que, não obstante a sentença combatida tenha fixado a condenação em percentual mínimo, o dispositivo pertinente (art. 85, § 8º, CPC) **dispõe que, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando-se o disposto nos incisos do § 2º, razão pela qual, justificável a irresignação do apelante.**

A propósito:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.  
SEGURO DPVAT (...) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.  
PROVEITO ECONÔMICO IRRISÓRIO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. (...) 5- Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. 6- Merece ser majorada a verba honorária ao julgar-se o recurso, por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §§*



**2º, 8º e 11º do CPC** (2ª CC, AC 0302214-07, de 24/03/17,  
Rel. Dr. Sebastião Luiz Fleury).

\*\*\*\*\*

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA  
SECURITÁRIA.HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO  
COM BASE NO VALOR  
DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIA ÍNFIMA.  
APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ÍNDICE DE CORREÇÃO  
MONETÁRIA. I -Serão fixados por análise equitativa os  
honorários advocatícios sucumbenciais, nas causas  
em que for inestimável ou irrisório o proveito  
econômico ou, ainda, quando o valor da causa for  
muito baixo, levando-se em consideração o trabalho  
realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu  
serviço. II - Merece majoração o valor arbitrado  
quando a fixação se mostra irrisória (1ª CC, AC  
0010490-47, de 14/02/19, rel. Des. Carlos Roberto  
Fávaro)*

No caso dos autos, uma vez que a condenação foi fixada no valor de R\$ 675,00 (seiscientos e setenta e cinco reais), o arbitramento da verba honorária em 10% (dez por cento) afronta a dignidade dos advogados frente ao seu ofício, uma vez que resulta em valor ínfimo (**R\$ 67,50**), violando, assim, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Dante deste contexto, em razão do valor ínfimo da condenação, há de ser majorada a verba honorária em 01 (um) salário mínimo vigente, montante que atende à regra do artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil, **OU** em valor igual ao da condenação.





**Torquato  
Paula  
& Velho**

Advogados Associados

#### **IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS**

Diante das argumentações acima expostas, requer o conhecimento e o provimento do presente Recurso de Apelação, eis que atendidos os pressupostos legais para tanto, com a consequente reforma da decisão quanto aos honorários de sucumbência, acolhendo na integralidade os pleitos evocados, para majorar os honorários advocatícios devidos aos patronos do autor em 01 (um) salário mínimo vigente, nos termos dispostos no artigo 85, § 2º e 8º, do Código de Processo Civil.

Não sendo este o entendimento da Turma, que seja majorado em montante igual ao da condenação acaso a importância fixada em sentença seja inferior a 01 (um) salário mínimo vigente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Natal/RN, 11 de agosto de 2020.

**CLAUDIMIR JOSÉ FERREIRA VELHO  
OAB/RN 7268**

**ERIC TORQUATO NOGUEIRA  
OAB/RN 11760**

**BRUNO HENRIQUE CORTÊZ DE PAULA  
OAB/RN 14290**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso XXI, considerando o Recurso de Apelação protocolado (ID [58542212](#)), INTIMO A PARTE RECORRIDA (ré) para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN.

Natal, 17 de setembro de 2020

WANY ANDRADE  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 17/09/2020 11:41:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091711415146200000057834502>  
Número do documento: 20091711415146200000057834502

Num. 60268128 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
24ª Vara Cível da Comarca de Natal  
Rua Doutor Lauro Pinto, 315, Candelaria, NATAL - RN - CEP: 59064-250

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - Processo: 0857329-73.2019.8.20.5001

Autor: LUCIMAR LIMA LOURENCO

Réu: Vera Cruz Seguradora S/A

### **ATO ORDINATÓRIO**

Com permissão do artigo 152, § II, do CPC, c/c o inciso VI, bem como do Provimento nº 154, de 09.09.2016, da Corregedoria de Justiça, art. 78, inciso XXI, considerando o Recurso de Apelação protocolado (ID [58542212](#)), INTIMO A PARTE RECORRIDA (ré) para apresentar CONTRARRAZÕES, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, o processo será remetido ao TJ/RN.

Natal, 17 de setembro de 2020

WANY ANDRADE  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: WANY LEYDIANE SOUZA DE ANDRADE - 17/09/2020 11:41:52  
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091711415146200000057834502>  
Número do documento: 20091711415146200000057834502

Num. 60269134 - Pág. 1